

## **Justiça Vitimocêntrica Inclusiva: o *in dubio pro victima* como alternativa em contextos de vulnerabilidade coletiva**

*Inclusive victim-centered justice: in dubio  
pro victima as an alternative in contexts of collective  
vulnerability*

### **Fábio Wellington Ataíde Alves**

Professor efetivo do Departamento de Propedêutica e Processo, da UFRN, campus Natal, onde leciona as disciplinas de “Criminologia e Vitimologia” e de “Justiça Restaurativa” (2024). Autor do Livro “Colisão entre Poder Punitivo do Estado e Garantia Constitucional da Defesa” (Juruá, 2010), entre outras participações em obras coletivas. Doutor pela UFPR (linha de pesquisa: Direito, Poder, Controle). Tese: POSSO, SEM ARMAS, REVOLTAR-ME? ESTRATÉGIAS DE TRANSFORMAÇÃO NÃO-VIOLENTA DE CONFLITOS DE CORPOS COLETIVAMENTE VITIMIZADOS. Docência também na Escola Superior de Magistratura do Rio Grande do Norte e na Pós-Graduação da UNIRN. Graduação em Direito pela UFPB (1994), mestrado em Direito Constitucional pela UFRN (área de concentração: Constituição e Garantias de Direitos), especialização em Direito e Cidadania (UFRN). Juiz de Direito no Rio Grande do Norte desde 1996. Foi Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral de Justiça (2017 a 2020) e da. Vice-Presidência do Tribunal de Justiça/RN (2021-2022). É juiz titular do 1o Juizado da Violência Doméstica de Natal/RN, coordenador estadual da Violência Doméstica (2023 - ) e dos Centros Especializados de Atenção às Vítimas (2023- ).

E-mail: [fabiowalves@gmail.com](mailto:fabiowalves@gmail.com)

**Data do envio: 02.03.2025**

**Data do aceite: 25.07.2025**

## Justiça Vitimocêntrica Inclusiva: o *in dubio pro victima* como alternativa em contextos de vulnerabilidade coletiva

*Inclusive victim-centered justice: in dubio pro victima as an alternative in contexts of collective vulnerability*

**Sumário:** Introdução, 1. A política de justiça vitimocêntrica inclusiva, 2. Limites *In dubio pro victima*, 3. Referenciais técnico-jurídicos do princípio *in dubio pro victima*, 4. Delimitação: *in dubio pro victima* não se confunde com a preponderância da palavra da vítima, 5. Não concorrência com o *in dubio pro reo*, 6. Abordagem de gênero, 7. A proposta de varas especializadas, Considerações finais

### RESUMO

O artigo “Justiça Vitimocêntrica Inclusiva: O *In Dubio Pro Victima* como Alternativa em Contextos de Vulnerabilidade Coletiva” apresenta uma abordagem da vitimologia dentro do sistema de justiça. O texto argumenta que o modelo tradicional, centrado na punição e na supremacia do saber jurídico formal, é insuficiente para garantir a proteção das vítimas, especialmente em cenários de vulnerabilidade coletiva. Assim, propõe-se a justiça vitimocêntrica inclusiva, fundamentada na incompletude dos saberes e das instituições, na interdisciplinaridade e na descentralização da tutela estatal sobre as vítimas.

O artigo discute o princípio *in dubio pro victima* como uma alternativa para situações de incerteza, priorizando a proteção da vítima sem comprometer garantias processuais. Esse princípio já tem aplicação em áreas como o direito ambiental e a proteção de povos indígenas e pode ser estendido à justiça criminal para garantir maior participação das vítimas nos processos decisórios. No entanto, ressalta-se a necessidade de limites para evitar distorções que transformem a proteção da vítima em uma lógica repressiva e punitiva exacerbada.

Além disso, o texto examina como a inclusão da vítima pode ser potencializada por meio de políticas institucionais, como a separação entre magistrados que aplicam medidas protetivas e aqueles que decidem questões penais de *ultima ratio*. Essa distinção reforçaria a imparcialidade judicial e evitaria que decisões de proteção contagiem indevidamente o julgamento do agressor.

A abordagem vitimocêntrica proposta não se confunde com o *in dubio pro*

*societate*, nem justifica a preponderância automática da palavra da vítima em processos penais. Trata-se, antes, de um modelo de justiça inclusiva e não-violenta, que amplia a participação das vítimas nos processos de decisão, sem comprometer o direito de defesa do acusado.

Por fim, o artigo propõe reformas institucionais para a implementação de uma justiça vitimocêntrica inclusiva, incluindo a criação de varas especializadas para medidas protetivas, a ampliação do princípio da precaução e a incorporação da ecologia dos saberes na formação de políticas públicas para proteção das vítimas.

**Palavras-chave:** Justiça vitimocêntrica; *In dubio pro victima*; Vulnerabilidade coletiva; Medidas protetivas; Direito penal mínimo.

## ABSTRACT

The article “Inclusive Victim-Centered Justice: *In Dubio Pro Victima* as an Alternative in Contexts of Collective Vulnerability” presents an approach to victimology within the justice system. The text argues that the traditional model, centered on punishment and the supremacy of formal legal knowledge, is insufficient to ensure the protection of victims, especially in scenarios of collective vulnerability. Thus, it proposes inclusive victim-centered justice, based on the incompleteness of knowledge and institutions, interdisciplinarity, and the decentralization of state guardianship over victims.

The article discusses the *in dubio pro victima* principle as an alternative for situations of uncertainty, prioritizing victim protection without compromising procedural guarantees. This principle is already applied in areas such as environmental law and the protection of Indigenous peoples and could be extended to criminal justice to ensure greater victim participation in decision-making processes. However, the need for limits is emphasized to prevent distortions that turn victim protection into an excessively repressive and punitive logic.

Furthermore, the text examines how victim inclusion can be strengthened through institutional policies, such as the separation of magistrates responsible for protective measures from those who decide on *ultima ratio* criminal matters. This distinction would reinforce judicial impartiality and prevent protective decisions from improperly influencing the judgment of the aggressor.

The proposed victim-centered approach should not be confused with *in dubio pro societate*, nor does it justify the automatic predominance of the

victim's statement in criminal proceedings. Instead, it represents a model of inclusive and non-violent justice, expanding victim participation in decision-making processes without compromising the defendant's right to defense.

Finally, the article proposes institutional reforms for the implementation of inclusive victim-centered justice, including the creation of specialized courts for protective measures, the expansion of the precautionary principle, and the incorporation of the epistemologies of the South in the formulation of public policies for victim protection.

**Keywords:** Victim-centered justice; *In dubio pro victima*; Collective vulnerability; Victim protection; Minimal criminal law.

## RESUMEN

El artículo "Justicia Vitimocéntrica Inclusiva: El *In Dubio Pro Victima* como Alternativa en Contextos de Vulnerabilidad Colectiva" presenta un enfoque de la victimología dentro del sistema de justicia. El texto argumenta que el modelo tradicional, centrado en el castigo y en la supremacía del conocimiento jurídico formal, es insuficiente para garantizar la protección de las víctimas, especialmente en escenarios de vulnerabilidad colectiva. Por lo tanto, se propone la justicia vitimocéntrica inclusiva, fundamentada en la incompletitud de los conocimientos y de las instituciones, en la interdisciplinariedad y en la descentralización de la tutela estatal sobre las víctimas.

El artículo discute el principio del *in dubio pro victima* como una alternativa en situaciones de incertidumbre, priorizando la protección de la víctima sin comprometer las garantías procesales. Este principio ya tiene aplicación en áreas como el derecho ambiental y la protección de los pueblos indígenas, y podría extenderse a la justicia penal para garantizar una mayor participación de las víctimas en los procesos de toma de decisiones. No obstante, se destaca la necesidad de establecer límites para evitar distorsiones que conviertan la protección de las víctimas en una lógica represiva y punitiva exacerbada.

Además, el texto examina cómo la inclusión de las víctimas puede potenciarse mediante políticas institucionales, como la separación entre jueces que aplican medidas de protección y aquellos que resuelven cuestiones penales de *ultima ratio*. Esta distinción reforzaría la imparcialidad judicial y evitaría que las decisiones de protección influyan indebidamente en el juicio del agresor.

El enfoque vitimocéntrico propuesto no se confunde con el *in dubio pro socie-*

tate, ni justifica la preponderancia automática de la palabra de la víctima en los procesos penales. Más bien, se trata de un modelo de justicia inclusiva y no violenta, que amplía la participación de las víctimas en los procesos de decisión sin comprometer el derecho a la defensa del acusado.

Finalmente, el artículo propone reformas institucionales para la implementación de una justicia vitimocéntrica inclusiva, incluyendo la creación de tribunales especializados para medidas de protección, la ampliación del principio de precaución y la incorporación de la ecología de los saberes en la formulación de políticas públicas para la protección de las víctimas.

**Palabras clave:** Justicia vitimocéntrica; *In dubio pro victima*; Vulnerabilidad colectiva; Medidas de protección; Derecho penal mínimo.

## RÉSUMÉ

L'article "*La Justice Victimocentrée Inclusive : Le In Dubio Pro Victima comme Alternative dans des Contextes de Vulnérabilité Collective*" présente une approche de la victimologie au sein du système judiciaire. Le texte soutient que le modèle traditionnel, centré sur la punition et la suprématie du savoir juridique formel, est insuffisant pour garantir la protection des victimes, en particulier dans des contextes de vulnérabilité collective. C'est pourquoi une justice vitimocentrée inclusive est proposée, fondée sur l'incomplétude des savoirs et des institutions, sur l'interdisciplinarité et sur la décentralisation de la tutelle étatique vis-à-vis des victimes.

L'article explore le principe du *in dubio pro victima* comme une alternative dans les situations d'incertitude, en donnant la priorité à la protection des victimes sans pour autant compromettre les garanties procédurales. Ce principe est déjà appliqué dans des domaines tels que le droit environnemental et la protection des populations autochtones, et pourrait être élargi à la justice pénale pour garantir une plus grande participation des victimes dans les processus décisionnels. Cependant, il souligne également la nécessité d'établir des limites pour éviter des déformations qui transformeraient la protection des victimes en une logique répressive et punitive exacerbée.

De plus, le texte examine comment l'inclusion des victimes peut être renforcée à travers des politiques institutionnelles, telles que la séparation entre les magistrats qui appliquent des mesures de protection et ceux qui statuent sur des questions pénales de *ultima ratio*. Cette distinction permettrait de renforcer l'impartialité judiciaire et d'éviter que les décisions de protection influencent indûment les jugements concernant l'agresseur.

L'approche victimocentrée proposée ne doit pas être confondue avec le *in dubio pro societate* ni justifier une prépondérance automatique du témoignage de la victime dans les procès pénaux. Il s'agit plutôt d'un modèle de justice inclusive et non violente, qui élargit la participation des victimes aux processus décisionnels sans compromettre le droit à la défense de l'accusé.

Enfin, l'article propose des réformes institutionnelles pour la mise en œuvre d'une justice victimocentrée inclusive, notamment la création de tribunaux spécialisés pour les mesures de protection, l'élargissement du principe de précaution et l'intégration de l'écologie des savoirs dans l'élaboration des politiques publiques de protection des victimes.

**Mots-clés:** Justice victimocentrée ; *In dubio pro victima* ; Vulnérabilité collective ; Mesures de protection ; Droit pénal minimal.

## RIASSUNTO

L'articolo "*Giustizia Vittimocentrica Inclusiva: Il In Dubio Pro Victima come Alternativa in Contesti di Vulnerabilità Collettiva*" presenta un approccio della vittimologia all'interno del sistema giudiziario. Il testo sostiene che il modello tradizionale, incentrato sulla punizione e sulla supremazia del sapere giuridico formale, sia insufficiente per garantire la protezione delle vittime, in particolare nei contesti di vulnerabilità collettiva. Per questo motivo, viene proposta una giustizia vittimocentrica inclusiva, basata sull'incompletezza dei saperi e delle istituzioni, sull'interdisciplinarietà e sulla decentralizzazione della tutela statale delle vittime.

L'articolo esamina il principio del *in dubio pro victima* come alternativa nelle situazioni di incertezza, dando priorità alla protezione della vittima senza compromettere le garanzie procedurali. Questo principio è già applicato in ambiti come il diritto ambientale o la protezione dei popoli indigeni e potrebbe essere esteso al diritto penale per garantire una maggiore partecipazione delle vittime nei processi decisionali. Tuttavia, viene sottolineata l'importanza di stabilire dei limiti per evitare che la protezione delle vittime si trasformi in una logica repressiva o punitiva eccessiva.

Inoltre, il testo analizza come l'inclusione delle vittime possa essere potenziata attraverso politiche istituzionali, come la separazione tra i magistrati che applicano misure protettive e quelli che decidono sulle questioni penali di *ultima ratio*. Questa distinzione rafforzerebbe l'imparzialità giudiziaria e ridurrebbe il rischio che le decisioni relative alla protezione influenzino impropriamente il giudizio sugli aggressori.

L'approccio vittimocentrico proposto non si confonde con il *in dubio pro societate* né giustifica una preponderanza automatica delle dichiarazioni della vittima nei processi penali. Si tratta piuttosto di un modello di giustizia inclusiva e non violenta, che amplia la partecipazione delle vittime nei processi di decisione senza compromettere il diritto alla difesa dell'imputato.

Infine, l'articolo propone riforme istituzionali per l'attuazione di una giustizia vittimocentrica inclusiva, tra cui la creazione di tribunali specializzati per le misure protettive, l'espansione del principio di precauzione e l'incorporazione dell'ecologia dei saperi nella formulazione di politiche pubbliche per la protezione delle vittime.

**Parole chiave:** Giustizia vittimocentrica; *In dubio pro victima*; Vulnerabilità collettiva; Misure protettive; Diritto penale minimo.

## Introdução

A evolução da justiça vitimológica tem demonstrado a necessidade de ampliar a proteção de vítimas em cenários de incerteza e complexidade. A abordagem tradicional, baseada em modelos punitivos e centralizados, apresenta limitações na garantia de direitos e na prevenção de novas formas de vitimização. Desse modo, propõe-se uma justiça vitimocêntrica inclusiva, que reconheça a pluralidade dos saberes e promova a participação ativa das vítimas nos processos decisórios.

A inclusão vitimológica pressupõe o reconhecimento da incompletude dos saberes e das instituições, superando a hierarquização epistêmica que frequentemente marginaliza conhecimentos não hegemônicos. Conforme argumentado por Boaventura de Sousa Santos, a ecologia dos saberes deve orientar políticas de proteção vitimológica, favorecendo a integração de perspectivas diversas e assegurando uma abordagem mais equitativa e democrática. O princípio da precaução, aplicado em contextos de vulnerabilidade social e ambiental, reforça a necessidade de priorizar saberes que garantam maior participação das vítimas nos processos judiciais e administrativos.

Diante desse contexto, o *princípio in dubio pro victima* surge como alternativa para decisões em cenários de incerteza, privilegiando a proteção da vítima sem comprometer garantias processuais. Esse princípio, já aplicado em esferas como o direito ambiental e a proteção de povos indígenas, pode ser estendido para a justiça criminal e vitimológica de forma a garantir maior segurança para grupos vulnerabilizados. No entanto, sua implementação deve ser feita com cautela, evitando interpretações que levem a soluções repressivas ou punitivas exacerbadas.

A interdisciplinaridade e a descentralização institucional são essenciais para consolidar uma justiça vitimocêntrica inclusiva. Ao contrário do modelo tutelar tradicional, que confere a uma única entidade a responsabilidade total pela proteção da vítima, a abordagem inclusiva exige a colaboração entre diferentes setores, como segurança, saúde, assistência social e educação. Dessa forma, é possível oferecer respostas mais adequadas às necessidades das vítimas, especialmente em contextos de vitimização coletiva.

Esta investigação artigo propõe uma análise aprofundada sobre os fundamentos teóricos e práticos de uma justiça vitimocêntrica inclusiva, abordando os desafios e as possibilidades de sua aplicação no âmbito do di-

reito e das políticas públicas. Neste sentido, a partir dos princípios da incompletude dos saberes e das instituições, será investigada a implementação do *in dubio pro victima* como estratégia de ampliação da proteção vitimológica em contextos de incerteza, especialmente se referindo para vitimizações complexas e coletivas.

## 1. A política de justiça vitimocêntrica inclusiva

No que diz respeito ao alargamento dos espaços decisórios favoráveis à proteção vitimológica, cabe pensar uma política de justiça vitimocêntrica inclusiva para ambientes de incertezas como parte de uma estratégia de alternativa vitimológica nova.

Em cenários complexos de vitimizações coletivas, a perspectiva vitimológica inclusiva justifica a cognição dos *princípios da incompletude dos saberes e das instituições*. A incompletude dos saberes quer dizer que os saberes não devem ser tomados separadamente, radicalmente divididos (saberes de A e B) ou cindidos hierarquicamente (saberes acima ou abaixo). A classificação de saberes como pertencente a um mundo estranho, popular, da floresta ou incivilizado, não atende ao reconhecimento da incompletude dos saberes. Uma justiça vitimocêntrica inclusiva não opera com marginalização dos saberes, diante do que o saber técnico jurídico não se apresenta como superior, centralizador da verdade/certeza em detrimento dos saberes de determinados corpos vitimizados, indevidamente *julgados* como *inferiores* ou irracionalmente contaminado por desejos vingativos *primitivos*.

Principalmente para corpos sujeitos à vitimizações coletivas, o método do diálogo dos saberes rompe o monopólio epistemológico dos saberes hegemônicos, permitindo inovações na prevenção da vitimização em ambientes de incertezas. Essas inovações passam por aplicações de abordagem favoráveis a realidades não centralizadas, que contemplam as diversas formas de existência no mundo contemporâneo. Os processos decisórios vitimocêntricos em ambientes de dúvida superam os arranjos homogêneos tradicionais que estabelecem as formas de vidas civilizadas em contraposição às *primitivas, ilegais* ou *desajustadas*.

Para situações de vitimizações coletivas em que o conflito esteja permeado por formas de existência não hegemônicas, a aplicação de um princípio *in dubio pro victima* promove a inclusão de corpos marginalizados em diferentes contextos sociais de segregação. Decisões baseadas em abordagens vitimologicamente inclusivas promovem alternativas aos modelos decisórios tradicionais, ampliando o espectro de proteção vitimológica.

Para os fins vitimocêntricos inclusivos, na realidade complexa das vitimizações coletivas, a *incompletude institucional* significa que nenhuma instituição detém o monopólio tutelar das vítimas. A incompletude traz aportes para superar os modelos tutelares totais, que isolam as ações de *proteção* em uma única unidade institucional, total e monopolizadora. Sugere a necessidade de abordagens interdisciplinares, que integrem as diversas agências políticas que se orientam para os mesmos objetivos protetivos.

Adotado em contextos de pessoas institucionalizadas, sejam adultos ou jovens, o *princípio da incompletude* estabelece a atuação em rede, a partir do estabelecimento de que uma instituição não é capaz de entender e atender todas as necessidades da pessoa vulnerabilizada, o que exige intervenções de vários olhares profissionais, como saúde, segurança, direito e educação (Brasil, 2023a; Costa; Alberto, 2021; Julião, 2016).

Os princípios da *incompletude* institucional e dos saberes ampliam os contextos duvidosos das situações vitimizantes, potencializando ações protetivas que se alinhem com o *princípio da precaução* na ecologia dos saberes. Como exposto por Boaventura de Sousa Santos, o princípio da precaução se trata de um princípio vitimocêntrico inclusivo, que demonstra a necessidade de se dar preferência por saberes que assegurem a maior participação dos grupos sociais vitimizados. Em situação de contradição de saberes, a precaução favorece a solução que assegure a maior participação dos conhecimentos das partes (Santos, 2007, p. 29).

Para esse autor, ambientes de incertezas epistêmicas devem ser tratados com *precaução*, favorecendo-se os saberes marginalizados, ou seja, a dúvida beneficia a solução que assegurar maior participação social. A precaução seria assim um princípio aplicável para situações de vulnerabilidade social ou ambiental. Como princípio gestor de autoproteção das comunidades marginalizadas e tradicionais, a precaução proporciona a inclusão de vozes subalternas.

Para o referido autor, a modernidade privilegiou um tipo de conhecimento científico que acabou por ignorar outras formas de saber, especialmente o conhecimento-emancipação, como também desconheceu a solidariedade e a diversidade do conhecimento. O conhecimento-emancipação, próprio das lutas sociais de grupos marginalizados, reconhece o *Outro* como produtor de conhecimento e se baseia na solidariedade para criar relações humanas mais equitativas e democráticas (Santos, 2003, p. 281).

Nessa linha, uma justiça vitimocêntrica inclusiva propõe um novo

olhar sobre os conhecimentos marginalizados, ampliando a compreensão da realidade. Para tanto, cabe ao Direito estabelecer novas formas de identificação e interpretação da realidade, que alcance a inclusão vitimológica em sentido mais equitativo e democrático por meio de novos ângulos, inclusive sobre novas formas de identificação dos grupos vitimizados coletivamente e seus saberes.

A ampliação da proteção vitimológica passa assim por uma abordagem que favoreça tomadas de decisões protetivas em ambientes de incerteza. Nesse sentido, um aprofundamento de um princípio *in dubio pro victima* favorece a proteção da vítima em ambientes de incerteza e complexidade, como acontecem nos conflitos envolvendo coletividades marginalizadas, alienadas de regulações sociais de solidariedade.

## 2. Limites *In dubio pro victima*

O princípio *in dubio pro victima* promove uma inclusão vitimológica alternativa. Segundo esse princípio, dá-se preferência à proteção mais favorável à vítima, quando houver situações de dúvidas que impeçam ou dificultem o reconhecimento da condição de vitimidade. No entanto, fora de uma lógica repressiva-encarceradora, faz-se importante impor limites a esse princípio, especialmente evitando que decisões vitimológicas protetivas caiam nas soluções que violam outros princípios penais.

Assim, propõe-se que o princípio *in dubio pro victima* seja a base para uma justiça vitimocêntrica inclusiva e não-violenta. Na construção disso, as decisões de medidas protetivas da vítima em situações de dúvida ou incerteza devem favorecer à medida que mais protege a vítima, invertendo-se o ônus da prova para que seja desnecessário a vítima provar a situação de risco a que está submetida.

Na fundamentação do princípio *in dubio pro victima*, deve ser considerado que o status de vítima depende de um processo político, sabendo-se que agências penais selecionam os corpos dignos de reconhecimento vitimológico, especialmente em contextos de vitimização coletiva de grupos marginalizados.

As condições de vulnerabilidade resultantes de classe, idade, raça, gênero e preconceitos, constituem os corpos mais sujeitos à vitimização primária e secundária. As agências punitivas selecionam suas vítimas. As estatísticas demonstram que corpos femininos, apesar de serem menos criminalizados, são mais vitimizados do que os masculinos. Corpos jovens são

os mais criminalizados e vitimizados também nos mais diversos contextos. Muitos outros corpos são desvalorizados como vítimas, como os empobrecidos, os profissionais do sexo, os dependentes químicos, os imigrantes, as minorias sexuais, os doentes mentais, os encarcerados, os institucionalizados, as pessoas em situação de rua, os povos da floresta e os idosos sem famílias (Zaffaroni *et al.*, 2003).

Um paradigma vitimocêntrico, que abarque a vitimidade inclusiva, tem a força para estabelecer uma ruptura teórica na dogmática penal, incorporando uma alternativa vitimológica para os corpos vitimizados, baseada numa perspectiva transformadora da justiça penal repressiva-encarceradora. De fato, a inclusão de corpos vitimizados numa justiça vitimocêntrica passa por estratégias transformativas que incorporem o princípio *in dubio pro victima*, sem que com isso se tenha uma competição excludente do tipo perde-ganha com o princípio *in dubio pro reo*.

Para tais fins, seguindo-se a lógica inclusiva, o *in dubio pro victima* não se confunde em nenhum sentido com o chamado *in dubio pro societate*, princípio comumente invocado em decisões de pronúncia do Tribunal do Júri, estando em confronto direto com o *in dubio pro reo*. Mesmo sem qualquer previsão constitucional, o *in dubio pro societate* vem sendo invocado para justificar decisões que levam casos a julgamento pelo júri em cenários de incerteza probatória e sem aprofundamento. Deve ser reconhecido que a aplicação desse princípio não decorre de contextos de justiça vitimocêntrica inclusiva não-violenta, mesmo porque não diz respeito a tomada de decisões favoráveis às vítimas, mas à mitigação do princípio *in dubio pro reo*.

### 3. Referenciais técnico-jurídicos do princípio *in dubio pro victima*

O princípio *in dubio pro victima* está segmentado em alguns campos do Direito, mas ainda passível de uma compreensão vitimocêntrica ampla no processo penal. Em direito ambiental, o princípio da precaução já assegura essa perspectiva de *in dubio pro victima*, ao garantir a inversão do ônus da prova em favor de todas as questões que envolvam o meio ambiente.

A Declaração do Rio significou um marco no sentido de estabelecer um paradigma vitimocêntrico para o meio ambiente, prevendo o acesso aos procedimentos judiciais e administrativos de ressarcimento de danos (princípio 11), a criação de novas leis de responsabilidades e indenizações (princípio 13) e especialmente adotando o paradigma da precaução (princípio 15), segundo qual, “quando houver perigo de dano grave ou irreversível, a falta de

certeza científica absoluta não deverá ser utilizada como razão para que seja adiada a adoção de medidas eficazes em função dos custos para impedir a degradação ambiental”.

Neste sentido, o *princípio da precaução* assegura o *in dubio pro victima* em caráter ambiental, já estando amplamente estruturado na jurisprudência dos tribunais para demandar a inversão do ônus da prova nos mais diversos conflitos, dando-se preferência às medidas de prevenção de danos (Organização das Nações Unidas, 1992, p. 3).

A Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas reconheceu a perspectiva do *princípio in dubio pro victima* ao estabelecer que a sua interpretação não será determinada para excluir ou suprimir os direitos indígenas no presente ou para as gerações futuras (Organização das Nações Unidas, 2008, art. 45).

No Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), o *princípio in dubio pro victima* está consagrado em situações de vitimidade coletiva. Acobertando uma perspectiva de inclusão, o art. 35.2 do Regulamento especifica que quando não for “possível identificar alguma ou algumas supostas vítimas dos fatos do caso, por se tratar de casos de violações massivas ou coletivas, o Tribunal decidirá em sua oportunidade se as considera vítimas” (Organização dos Estados Americanos, 2009, p. 13). Em vários momentos, a Corte IDH aplicou essa regra para afastar a necessidade de se identificar as vítimas em situações de vitimização coletiva ou em massa, como nas situações de queima dos corpos, existência de um conflito armado, a circunstância de imigrante e desaparecimento de todos os membros da família, inexistindo quem pudesse falar em nome das vítimas.

Esse princípio *in dubio pro victima* também foi reconhecido na ONU por ocasião da Primeira Conferência Internacional sobre Terrorismo, em 22 de setembro de 2003, passando a olhar para as macrovítimas dentro de um novo protagonismo, que não implica o retorno da vingança privada, em favor de uma vitimologia altruística, não repressora e não vingativa (Ipiña, 2008). A justiça vitimocêntrica inclusiva assim estruturada revoluciona as bases da dogmática penal, rompendo o ciclo da *seletividade vitimizante*.

No México, a lei geral de proteção de vítimas reconheceu o *princípio in dubio pro victima* ao situar a regra de interpretação da maneira mais favorável à vítima e que seja presumida a sua boa-fé, não cabendo aos serviços públicos criminalizá-la (México, 2013, art. 5º).

Ainda que de forma implícita, esse princípio está contido na regra da

Resolução CNJ nº 253/2018, que define a *Política Institucional de Atenção às Vítimas*, ao considerar como vítimas aquelas pessoas que sofreram algum dano em razão de crime ou ato infracional, mesmo que o autor do ilícito não tenha sido identificado, julgado ou condenado (Brasil, 2018a). Por essa política, a pessoa vitimizada, além de seu cônjuge, companheiro, familiares em linha reta, irmãos e dependentes, podem ser beneficiários de medidas protetivas e assistência, mesmo sem a identificação do autor.

#### 4. Delimitação: *in dubio pro victima* não se confunde com a preponderância da palavra da vítima

O *in dubio pro victima* corresponde assim a inclusão vitimológica, no entanto, para os efeitos desta pesquisa, a sua aplicação deve limitar-se às alternativas vitimológicas não-violentas, ficando de fora para fundamentar as soluções encarceradoras-repressivas, como decretações de prisão ou condenações criminais ou pronúncias baseadas no *in dubio pro societate*. Não se defende uma interpretação ampla *in malam partem*, mas apenas a consideração da proteção da vítima dentro de uma perspectiva vitimocêntrica de justiça sem competição direta com as políticas criminais direcionadas aos agressores.

Desde logo, esse princípio não deve ser confundido com a mera preponderância da palavra da vítima em casos sem testemunhas presenciais, ainda que possua alguma relação. No princípio *in dubio pro victima*, a dúvida favorece a vítima, mas em se tratando de *preponderância da palavra da vítima*, para situações de julgamento, a dúvida não pode ser por si só decidida em favor da vítima.

Portanto, torna-se possível aplicar o *in dubio* mesmo sem invocar a preponderância da palavra da vítima, a qual, por sua vez, pode ser igualmente empregada em julgamentos condenatórios sem que se trate de uma situação duvidosa de intervenção *pro victima*.

A prevalência da palavra da vítima serve para casos de dificuldade de apuração de provas, podendo convir para decisões protetivas da vítima ou julgamentos condenatórios do autor da violência, em processos quando inexistem outras testemunhas presenciais ou elementos que contradigam o alegado pela vítima. O *in dubio pro victima* pode ser aplicada conjuntamente ou não com o método de *prevalência da palavra da vítima*, conforme as consequências das tomadas de decisões, mas apenas para fins de proteção da vítima, não para embasar julgamentos condenatórios. O *in dubio* destina-se à tomada de decisões protetivas, invertendo o ônus probatório em favor da

vítima.

Considerando os aspectos inclusivos da política de justiça vitimocêntrica, referendada por alternativas vitimológicas não-violentas, o princípio *in dubio pro victima* não deve ser aplicado em tomadas de decisão de *ultima ratio*, tais como como decretação de prisões e juízos condenatórios. Nesses casos, a dúvida nos elementos de convicção do fato favorece ao acusado, mas a preponderância da palavra da vítima, aliada a outros elementos probatórios, pode justificar a formação de culpa ou a decretação de uma prisão.

Fora das decisões de *ultima ratio*, medidas protetivas ou cautelares podem ser tomadas em favor da vítima em situações duvidosas, mesmo implicando em alguma restrição de liberdade para o autor da violência, por meio de restrição de acesso a determinados espaços ou práticas de determinados comportamentos.

O *in dubio pro victima* aplicado com esta perspectiva trata-se de um princípio que demarca a ruptura do paradigma vitimocêntrico. Para que este princípio seja inclusivo e não-violento faz necessário compreendê-lo para proteção de vítimas em situações de risco que não produzam decisões de prisão ou pena. A dúvida favorável à vítima na tomada de decisões sem consequências de *ultima ratio* promove a inclusão da pessoa vitimizada no processo judicial. Nas situações de contradições das falas ou saberes, a incerteza deve assegurar a maior participação da vítima para fins de proteção.

Em outro sentido, a dúvida também deve favorecer o autor da agressão nas situações em que estejam em discussão tomada de decisão de *ultima ratio*. No entanto, independentemente de condenação ou decretação da prisão, será cabível à autoridade judicial tomar decisões protetivas das vítimas baseadas no *in dubio*, isto é, mesmo que a palavra da vítima não seja suficiente para um juízo condenatório, caberia invocar-se o *in dubio* para tomar decisões protetivas das vítimas, desde que não sejam decisões de *ultima ratio*.

Para distinguir melhor a questão, os procedimentos de medidas protetivas de urgência em violência doméstica se caracterizam por gestão de risco em que não se discute formação de culpa, mas podem justificar a medida de *ultima ratio* da prisão cautelar. O princípio *in dubio pro victima* poderia ser invocado para as tomadas de todas as decisões protetivas fora da decretação da prisão e, além disso, a mesma situação duvidosa — decorrente de inexistir elementos para confirmar a preponderância da palavra da vítima — poderia levar à absolvição do autor da agressão no processo penal principal.

## 5. Não concorrência com o *in dubio pro reo*

Para que um princípio assim pensado seja vitimologicamente inclusivo, não deve concorrer com o *in dubio pro reo* nos casos de tomadas de decisões de *ultima ratio*. Esse princípio vitimocêntrico não se trata de um método de generalização de decisões em prejuízo das partes processuais (*in malam partem*).

Para evitar os efeitos contraditórios entre vítimas e seus agressores, faz-se necessário compreender a aplicação do *in dubio pro victima* nos limites estreitos das medidas protetivas de urgência para os vitimizados (Rodríguez, 2022) e de medidas de assistência vitimológica ao longo do processo judicial ou fora dele, além de métodos não-violentos em geral, com os processos com enfoque restaurativo, os grupos reflexivos de autores ou vítimas e as medidas preventivas em processos estruturais.

O princípio *in dubio pro victima* permite que, em havendo dúvida quanto às medidas de proteção, defina-se pela estratégia mais inclusiva e menos violenta, controlando os efeitos da seletividade vitimizante. Nos processos envolvendo coletividades, principalmente nos conflitos históricos e em andamento, as vozes das pessoas vitimizadas não estão selecionadas em favor de todas as vítimas, não havendo *certezas* sobre essas falas, em muitos casos demarcadas por estereótipos e generalizações, ignorando as forças que marginalizam determinadas vítimas conforme fatores como classe, gênero, raça ou origem étnica.

O princípio *in dubio pro victima* compensa a seletividade vitimológica no processo penal. Muitos princípios penais, como o da fragmentariedade ou da subsidiariedade, limitam os bens jurídicos que devem ser protegidos. Ao restringirem a atuação do direito penal, produzem uma seletividade vitimológica, encurtando mais ainda o campo das medidas protetivas das vítimas, especialmente quando se trata de vítimas coletivamente marginalizadas.

Desse mesmo modo, o princípio da ofensividade, que exclui do direito penal condutas consideradas não ofensivas, também permite a exclusão vitimológica no processo penal. A intervenção mínima do direito penal, que limita o poder punitivo, não pode impedir o poder protetivo de pessoas vitimizadas no âmbito de abordagens não-violentas e inclusivas, fora dos arranjos repressivos-encarceradores.

## 6. Abordagem de gênero

Na jurisdição penal, o *princípio in dubio pro victima* encontra o seu maior alcance de aplicação no âmbito dos juizados de violência doméstica e familiar. Na *Lei Maria da Penha*, esse princípio está estruturado nas disposições protetivas de interpretação conforme os fins sociais a que se destina, segundo as condições particulares das vítimas, assim como nas regras das medidas protetivas de urgência a partir do depoimento da ofendida, independentemente de prévia audiência do autor da violência (Brasil, 2006, arts. 4º e 19, § 4º).

Portanto, nesse estatuto autônomo, a interpretação dirige-se por um princípio de *in dubio pro victima* que atende aos objetivos propostos para a proteção integral da mulher em situação de violência de gênero. Desse modo, “as dúvidas de interpretação que porventura surjam quando de aplicação da Lei devem guiar-se pela orientação ampla desse dispositivo” (Campos, 2011, p. 182).

O *Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero* indica que o deferimento das medidas de urgência deve atender ao princípio da cautela (*in dubio pro victima*), com a finalidade de romper o ciclo de violência baseado na assimetria de forças (Brasil, 2021b). O valor da palavra da vítima é reconhecido nesse documento nos casos de difícil apuração probatória (Brasil, 2021b; Canuto, 2022), mas isso não significa dizer que essa regra também tenha o mesmo valor que o princípio *in dubio pro victma*, insustentável para tomadas de decisões com formação de culpa e prisões preventivas.

No âmbito estrito das medidas protetivas de urgência e outras medidas protetivas com caráter não-violento, o princípio *in dubio pro victma* pode ser aplicado combinado ou não com a regra de preponderância da palavra da vítima. Cabe notar que o enfrentamento da violência de gênero vai além das políticas meramente criminais, alcançando horizontes protetivos vitimocêntricos mais amplos do que os princípios penais de contenção punitiva centrados no autor de uma violência vitimizante (Campos; Carvalho, 2011).

As medidas protetivas de modo geral podem ser tomadas independentemente da comprovação de um autor da agressão. Um exemplo de medida assim está no art. 1º, § 2º, da Lei 14.717, que instituiu pensão especial aos órfãos em razão de feminicídio. Por esse dispositivo, a pensão pode ser concedida cautelarmente, bastando que existam fundados indícios de materialidade do crime (Brasil, 2023d), ou seja, o legislador não levou em consideração indícios de autoria, apenas contando com a materialidade do dano

em uma vítima. Noutra exemplo, a *Política de Assistência e Atenção às Vítimas* do Poder Judiciário estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça prevê a proteção de vítimas, independentemente da identificação dos autores de crimes ou atos infracionais (Brasil, 2018a).

Na linha de uma justiça vitimocêntrica, a Lei n. 14.857/2024 alterou a Lei Maria da Penha para determinar o sigilo do nome da vítima nos processos de crimes no contexto de violência doméstica e familiar, não se estendendo essa proteção ao nome do autor do fato (Brasil, 2006).

Essa perspectiva vitimológica inclusiva envolve uma interpretação protetiva ampla. Medidas protetivas de urgência legalmente previstas para um grupo de corpos vitimizados também podem ser aplicadas, subsidiariamente, a outras pessoas vitimizadas. Esse princípio vitimológico protetivo *in bonam partem* foi previsto na *Lei de Violência Doméstica e Familiar de Crianças e Adolescentes*, que fez referência expressa à aplicação subsidiária dos institutos do *Estatuto da Criança e do Adolescente* (ECA) (Brasil, 1990) e da *Lei Maria da Penha* (Brasil, 2006).

## 7. A proposta de varas especializadas

Por fim, considerando essas especificidades das abordagens vitimocêntricas inclusivas, à luz dos princípios *in dubio pro victima* e do direito penal mínimo, faz-se necessário repensar os modelos de organização judiciária que combinam as competências para julgar processos penais e tomadas de decisões protetivas de urgência na mesma instância. No processo penal, a dúvida favorece a decisão de maior liberdade para o autor da agressão, demarcadas pela intervenção mínima, subsidiariedade, fragmentariedade e *in dubio pro reo*. Essa mesma lógica não prevalece na abordagem de justiça vitimocêntrica dos procedimentos protetivos, quando a dúvida neste caso não opera em favor do réu, mas sim da decisão mais protetiva da pessoa vitimizada.

Sugere-se que em comarcas com elevado número de demanda sejam criadas unidades judiciárias com competências específicas para as medidas protetivas de urgência, visto que os processos de tomadas de decisões nessas medidas regem-se pela racionalidade de que a dúvida favorece a vítima, enquanto no procedimento penal de tomada de decisão de *ultima ratio* as regras interpretativas devem ser aplicação segundo o sistema garantista.

A lógica vitimocêntrica inclusiva pode ser aperfeiçoada com criação de unidades judiciárias protetivas diferentes das unidades judiciárias que

trabalham o procedimento penal de *ultima ratio*, decretando prisões ou realizando juízos condenatórios. Essa distinção favorece a imparcialidade judicial e a proteção dos direitos fundamentais do acusado e da vítima em suas diferentes fases processuais. Serve para separar a atuação do juiz responsável por proteção da vítima, principalmente nos casos de violência contra grupos vulnerabilizados, dos casos de jurisdição voltada a tomadas de decisões de *ultima ratio*, como condenações e decretação de prisões cautelares.

Essa proposta de alteração da organização judiciária serve bem à violência doméstica e familiar, cujos processos não estão sujeitos ao juiz de garantias por decisão do STF (Brasil, 2023e). Nesses casos torna-se crucial a estratégia de política judiciária que separa os juízos de competência privativa para medidas protetiva da vítima, evitando que o juiz que participa da fase de proteção, autorizando medidas restritivas à luz do *in dubio pro victima* possa ter percepção influenciada ou comprometida a neutralidade ao julgar a formação de culpa ou tomar decisões de *ultima ratio* como a prisão preventiva ou a condenação.

A separação entre juiz de medidas protetivas e juízos de *ultima ratio* evita a contaminação, afastando as funções de proteção vitimocêntrica — permeada por tomadas de decisões *in dubio pro victima* — dos procedimentos de julgamentos em que a dúvida favorece o autor da agressão. No sistema acusatório, a separação clara entre as funções de acusar, defender e julgar deve ser aprimorada para se pensar na função de proteger a vítima. Considerando as dificuldades estruturais para se implementar uma organização judiciária separada para as medidas protetivas de urgência, pode iniciar-se tal prática em comarcas com maior volume processual ou empregando-se modelos regionais para mais de uma comarca.

Ao atribuir a um juiz a função de proteção vitimológica reforça-se o papel do Judiciário para uma abordagem inclusiva, que amplia consideravelmente a participação da vítima nos procedimentos que visam assegurar os seus direitos de privacidade, liberdade e integridade física, moral e psicológica. Essa separação fortalece o sistema acusatório com abordagem vitimocêntrica, evitando que o juiz que conduziu a fase de aplicação de medidas protetivas de urgência forme um juízo antecipado de culpa, principalmente quando se sabe que, no âmbito da violência doméstica e familiar, não se aplica o juiz de garantias, permitindo que o julgamento da causa seja realizado por um magistrado que participou das fases investigativas anteriores.

Como o controle judicial na violência doméstica entre juiz de garantias e de instrução não estão demarcados pela separação das funções, não há

nesses processos um equilíbrio entre o poder estatal e os direitos do autor da agressão e de proteção da vítima. Em síntese, uma abordagem de justiça vitimocêntrica justifica repensar novas formas de organização judiciária que promovam garantias vitimocêntricas para equilibrar de alguma forma os direitos fundamentais das vítimas, considerando os aspectos das abordagens *in dubio pro victima*.

## Considerações finais

A abordagem de justiça vitimocêntrica inclusiva prioriza a participação da vítima no processo decisório e busca soluções não-violentas para prevenir e reparar a vitimização. Essa abordagem trata-se de uma alternativa à lógica punitiva da justiça tradicional, que perpetua ciclos de vitimização, reforçando a exclusão social em vez de promover segurança inclusiva.

Enquanto a justiça tradicional opera na lógica perde-ganha e repressiva, tomando a vítima como um objetivo tutelável, a justiça vitimocêntrica inclusiva e não-violenta busca uma abordagem transformativa e ganha-ganha.

O princípio *in dubio pro victima* favorece a tomada de decisões em situações de dúvida, permitindo medidas protetivas, sem comprometer as garantias processuais do acusado. No âmbito de uma lógica inclusiva, amplia a participação das vítimas no processo decisório, rompendo com modelos tutelares e adotando estratégias transformativas e não-violentas. A justiça vitimocêntrica não deve competir com as garantias do acusado, visto que a proteção das vítimas em muitos casos não depende da supressão de direitos do agressor. A proteção da vítima em situações de incerteza não se confunde com abordagens *in dubio pro societate*.

Na lógica de uma justiça vitimocêntrica, tornam-se problemáticas as estruturas de organização judiciária que permitem que o mesmo magistrado decida medidas protetivas em favor da vítima segundo o *in dubio pro victima* e tome decisões de *ultima ratio* à luz do princípio *in dubio pro reo*, comprometendo as condições de imparcialidade e equilíbrio entre proteção da vítima e garantias processuais. A justiça vitimocêntrica e os direitos do acusado demandam pensar um processo acusatório que seja justo para autores e vítimas, evitando abusos da seletividade de ambos.

## Notas finais

1. Aqui, o princípio da precaução tem um significado diferente do que apresentamos anteriormente. Na ecologia dos saberes, a precaução justifica processos de ampliação da participação dos saberes dos diversos segmentos sociais.
2. Caso dos Massacres de El Mozote e lugares vizinhos (Organização dos Estados Americanos, 2012a).
3. Caso do Massacre do Rio Negro vs. Guatemala (Organization of American States, 2012).
4. Caso Nadege Dorzema e outros (Organização dos Estados Americanos, 2012b).
5. Caso Massacre do Rio Negro (Organization of American States, 2012).
6. Consideram-se *conflitos históricos* aqueles em que as razões da vitimização estão centradas em episódios que começaram e se encerram no passado. Por outro lado, são conflitos em *andamento* os que começaram no passado e ainda não se encerraram, podendo relacionar-se com novos conflitos, sob as mais diversas formas, envolvendo novos corpos vitimizados.
7. Art. 1o., § 1º: Para os fins da presente Resolução, consideram-se vítimas as pessoas que tenham sofrido dano físico, moral, patrimonial ou psicológico em razão de crime ou ato infracional cometido por terceiro, **ainda que não identificado, julgado ou condenado** (grifamos).

## Referências Bibliográficas

BRASIL, CNJ. Resolução n. 253. Define a política institucional do Poder Judiciário de atenção e apoio às vítimas de crimes e atos infracionais. . 4 set. 2018.

BRASIL, CNJ. **Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero [recurso eletrônico]**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, 2021.

BRASIL, CNJ. **Equipes Interdisciplinares do Poder Judiciário [recurso eletrônico]: Levantamento Nacional e Estratégias de Incidência**. Brasília: CNJ, 2023 a. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/09/equipes-interdisciplinares-do-poder-judiciario-levantamento-nacional-e-estrategias-de-incidencia-digital.pdf>. Acesso em: 31 jan. 2025.

BRASIL, Congresso Nacional. **Lei n. 8.069**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). . 13 jun. 1990.

BRASIL, Congresso Nacional. **Lei n. 11.340**. Institui a Lei Maria da Penha, criando mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e dá outras providências. . 7 ago. 2006.

BRASIL, Congresso Nacional. **Lei n. 14.717**. Institui pensão especial aos filhos e dependentes crianças ou adolescentes, órfãos em razão do crime de feminicídio tipificado no inciso VI do § 2º do art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), cuja renda familiar mensal per capita seja igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. . 31 out. 2023 b.

BRASIL, STF. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.298 — Distrito Federal Ministro Luiz Fux**, 24 ago. 2023c. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br>. Acesso em: 11 fev. 2025.

CAMPOS, Carmen Hein De. Disposições preliminares – artigos 1o, 2o, 3o e 4o. *Em*: CAMPOS, Carmen Hein De (org.). **Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

CAMPOS, Carmen Hein De; CARVALHO, Salo De. Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica: a experiência brasileira. *Em*: CAMPOS, Carmen Hein De (org.). **Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

CANUTO, Érica. **Paradigmas de Acesso à Justiça: para mulheres vítimas de violência**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022.

COSTA, C. S. da S.; ALBERTO, M. de F. P. Caracterização dos Programas de Acompanhamento aos Jovens Egressos de Medidas Socioeducativas. **Psicologia: Ciência e Profissão**, [S. l.], v. 41, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1982-3703003221253>. Acesso em: 30 jan. 2025.

IPÍÑA, Antonio Beristain. **La dogmática penal evoluciona hacia la Victimologia (ayer, in dubio pro reo; hoy, pro víctimas; mañana, las víctimas protagonistas)**. Archivos de Criminología, Criminalística y Seguridad Privada, 2008. Disponível em: [https://play.google.com/books/reader?id=rOK\\_DwAAQBAJ&pg=GBS.PA8&hl=pt](https://play.google.com/books/reader?id=rOK_DwAAQBAJ&pg=GBS.PA8&hl=pt). Acesso em: 30 set. 2023.

JULIÃO, Elionaldo Fernandes. Escola na ou da prisão? **Cadernos CEDES**, [S. l.], v. 36, n. 98, p. 25–42, 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ccedes/a/tQrmp78mcFp47TrN-4qhhtHm/?lang=pt>. Acesso em: 30 jan. 2025.

MÉXICO, CONGRESO GENERAL. **Ley General de Víctimas**. 2013. Disponível em: [https://www.gob.mx/cms/uploads/attachment/file/112957/Ley\\_General\\_de\\_Victimas.pdf](https://www.gob.mx/cms/uploads/attachment/file/112957/Ley_General_de_Victimas.pdf). Acesso em: 6 out. 2023.

OEA, CORTE IDH. **Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos aprovado pela Corte no seu LXXXV período ordinário de sessões celebrado de 16 a 28 de novembro de 2009**. 2009. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/sitios/reglamento/nov\\_2009\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/sitios/reglamento/nov_2009_por.pdf). Acesso em: 16 out. 2023.

ONU. **Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas**. [s.l.: s.n.]. Disponível em: [https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Declaracao\\_das\\_Nacoes\\_Unidas\\_sobre\\_os\\_Direitos\\_dos\\_Povos\\_Indigenas.pdf](https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Declaracao_das_Nacoes_Unidas_sobre_os_Direitos_dos_Povos_Indigenas.pdf). Acesso em: 30 out. 2023.

RODRIGUEZ, Luis Miguel García. **El «in dubio pro persona agredida»: Fundamentos convencionales y constitucionales de su aplicación**. 2022. 66 f. Máster Universitario en Derecho Constitucional - Universidad de Castilla La Mancha, Facultad de Ciencias Jurídicas y Sociales de Toledo, Toledo, 2022.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Crítica de la Razón Indolente: contra el desperdicio de la experiencia**. Tradução Joaquim Herrera Flores. Bilbao: Desclée de Brouwer, 2003.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Para além do Pensamento Abissal: Das linhas globais a uma ecologia de saberes. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, [S. l.], v. 78, 2007. Disponível em: <http://journals.openedition.org/rccs/753>. Acesso em: 30 jan. 2025.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Direito Penal Brasileiro - Volume 1: teoria geral do direito penal**. 2ª edição ed., Rio de Janeiro: Revan, 2003. ISBN: 978-85-7106-418-8.